



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Seridoense de Educação e Cultura S/C Ltda. – EPP		UF: RN
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade do Seridó (FAS), com sede no município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201611138		
PARECER CNE/CES Nº: 622/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade do Seridó (faz), código e-MEC nº 3.431, com sede na Rua Prefeito Alcindo Gomes,, nº 679, bairro Manoel Salustino, no município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte, CEP 59380-000, mantida pela Sociedade Seridoense de Educação e Cultura S/C Ltda. – EPP, código e-MEC nº 2.176, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.439.863/0001-83, com sede no município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte, protocolado no sistema e-MEC sob nº 201611138, em 23 de dezembro de 2016.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 136570, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 1º de outubro de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento da Faculdade do Seridó (FAS). A seguir transcrevemos o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento da FACULDADE DO SERIDÓ – FAS (cód. 3431), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201611138, em 23/12/2016.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DO SERIDÓ – FAS (cód. 3431) está situada na Rua Prefeito Alcindo Gomes, nº 679, bairro Manoel Salustino, no município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59380-000.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>
<i>Portaria MEC nº 2.811, de 17/08/2005, publicada no DOU de 18/08/2005.</i>	<i>Portaria MEC nº 353, de 05/04/2012, publicada no DOU de 10/04/2012.</i>

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 24/07/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “3” (2017) e IGC “3” (2018).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela SOCIEDADE SERIDOENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C. LTDA. - EPP (cód. 2176), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.439.863/0001-83, com sede no município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 24/07/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 20/09/2020.
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 20/07/2020 a 18/08/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não constam outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 24/07/2020:

CURSO	MODALIDADE	ATOS REGULATÓRIO	FINALIDADE	CONCEITO
Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 92817)	Presencial	Portaria SERES nº 14, de 02/03/2012	Reconhecimento de Curso	CC – “4” CPC – “3”

Conforme e-MEC, a IES oferta 19 (dezenove) cursos de especialização.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 24/07/2020, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
201930648	Autorização de Curso	Gestão Comercial, tecnológico	INEP - AVALIAÇÃO
201820435	Autorização de Curso	Pedagogia, Licenciatura	INEP - REABERTURA
201710102	Renovação de Reconhecimento de Curso	Ciências Contábeis, bacharelado	PARECER FINAL

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 136570, realizada nos dias de 03/12/2017 a 07/12/2017 resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,10</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,00</i>
<u>CONCEITO FINAL: 3</u>	

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 23/12/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DO SERIDÓ – FAS, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada Eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - CONCEITO SUFICIENTE = 3,0

Os indicadores deste eixo atendem de maneira SUFICIENTE aos requisitos do SINAES, de modo que a instituição tem utilizado os resultados da avaliação institucional na gestão dos seus cursos, especialmente aqueles voltados para a qualidade do ensino e que envolvem o seu corpo docente e discente.

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - CONCEITO SUFICIENTE = 3,0

Os indicadores deste eixo atendem de maneira SUFICIENTE aos requisitos do SINAES, demonstrando que a instituição tem conseguido agir coerentemente em consonância com o seu PDI, tanto em relação ao seu ambiente interno e acadêmico, quanto em relação ao seu ambiente externo e social.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS - CONCEITO SUFICIENTE = 3,0

Os indicadores deste eixo atendem de forma SUFICIENTE aos requisitos do SINAES. Os resultados constatados pela visita in loco mostram que a instituição tem avançado e aperfeiçoado as suas políticas acadêmicas, de maneira que tem conseguido a melhoria dos seus processos internos, alcançando boa parte dos objetivos previstos no PDI. Como consequência dessas melhorias, a comunidade local tem reconhecido a importância da instituição e dos profissionais por ela formados, contribuindo para a promoção do desenvolvimento econômico e social da região.

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO - CONCEITO SUFICIENTE = 3,1

Os indicadores deste eixo atendem de maneira SUFICIENTE aos preceitos do SINAES, considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente. Da análise dos instrumentos financeiros e de gestão verifica-se que há coerência com o disposto no PDI (2016-2020). Apesar de algumas limitações decorrentes do quantitativo de alunos matriculados, os planos de carreira do corpo docente e técnico-administrativo estão homologados e em vigência desde 2010.

Eixo 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA - CONCEITO SUFICIENTE = 3,0

Os indicadores deste eixo atendem de maneira SUFICIENTE aos preceitos do SINAES, quanto aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente. Durante a visita às instalações institucionais, verificou-se coerência com o previsto no PDI (2016-2020). Em geral as instalações físicas encontravam-se bem estruturadas e atendem de maneira suficiente às necessidades institucionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.

REQUISITOS LEGAIS - A IES se posicionou frente a todos os requisitos legais e normativos pertinentes. Por ser uma faculdade privada, sem FIES e Prouni, cinco desses requisitos não se aplicaram.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DO SERIDÓ – FAS possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, os quais se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

Todo o corpo docente da instituição possui a formação mínima obtida em cursos de pós-graduação lato sensu reconhecidos oficialmente, em conformidade com a Lei 9.394 de 1996. Dos 13 professores pertencentes ao quadro, seis são especialistas, seis são mestres e um é doutor.

Conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DO SERIDÓ – FAS (cód. 3431), situada na Rua Prefeito Alcindo Gomes, nº 679, bairro Manoel Salustino, no município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59380-000, mantida pela SOCIEDADE SERIDOENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C. LTDA. - EPP (cód. 2176), com sede no município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

b) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o art. 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade do Seridó (FAS). A avaliação correspondente, realizada pelo Inep, registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir de conceitos iguais ou superiores a 3 (três) atribuídos aos eixos avaliados.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional (CI) 3 (três), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Faculdade do Seridó (FAS) oferta ensino com padrão de qualidade satisfatório e o seu pedido de credenciamento reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Seridó (FAS), com sede na Rua Prefeito Alcindo Gomes, nº 679, bairro Manoel Salustino, no município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Seridoense de Educação e Cultura S/C Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente